



Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial
Nº CNJ : 0000489-49.2017.4.02.0000 (2017.00.00.000489-6)
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ
IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
IMPETRADO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
ORIGEM : 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (05061908820164025101)

VOTO

Conheço da impetração, eis que presentes seus pressupostos.

Conforme consta das informações prestadas, o Juízo indigitado coator concedeu ao paciente no dia 16 de dezembro de 2015 a prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva na forma do artigo 318, inciso III, do Código de Processo Penal, basicamente em decorrência de sua avançada idade (76 anos), da enfermidade que acomete sua esposa (Alzheimer em estado avançado), bem como em razão do afastamento definitivo do paciente de suas atribuições na ELETRONUCLEAR.

As condições para a prisão domiciliar foram:

- 1) *Proibição de deixar o país, devendo entregar seu passaporte antes de ser colocado em prisão domiciliar e a inclusão imediata do seu nome no SINPI.*
- 2) *Proibição de sair do condomínio em que reside, salvo para cumprir as determinações deste juízo;*
- 3) *Proibição de mudar de endereço sem autorização prévia deste juízo;*
- 4) *Proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio, salvo sua filha Ana Cristina da Silva Toniolo;*
- 5) *Proibição de receber visitas, salvo de parentes próximos, advogados e médicos. Quanto a advogados não constituídos nestes autos e a médicos, exceto em casos de urgência e emergência, o juízo deverá ser comunicado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas úteis, sendo declinado(s) o(s) nome(s) do(s) visitante(s);*
- 6) *Proibição do exercício de qualquer função em entidade da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal;*
- 7) *Afastamento da direção e da administração das empresas envolvidas nas investigações, ficando proibido de ingressar em quaisquer dos seus estabelecimentos (inclusive da Eletronuclear e da Aratech);*
- 8) *Suspensão do exercício profissional de atividade empresarial, financeira e econômica;*
- 9) *Obrigação de comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado, seja pessoalmente, seja através do seu advogado;*
- 10) *Comparecimento quinzenal em juízo, sempre às segundas-feiras, salvo feriado, quando deverá se apresentar no primeiro dia útil seguinte, para informar e justificar suas atividades. Durante o recesso forense deverá se apresentar perante o juízo de plantão;*



11) Implementação do monitoramento eletrônico (tornozeleira).

Porém, no dia 06 de julho de 2016, a prisão domiciliar do paciente foi revogada pelo Juízo impetrado, depois de ter chegado ao seu conhecimento informações obtidas pela Comissão Independente de Investigação da ELETRONUCLEAR, de que o paciente estaria mantendo contato com funcionários da estatal, dentre os quais a Procuradora Jurídica Dra. Denise Sollami, a qual teria colaborado com a defesa do paciente e ex-presidente, fornecendo documentos privativos da estatal, agindo com infração de seu dever funcional.

Eis o teor da decisão:

(...)Outrossim, foram revelados fatos novos e importantes quanto ao acusado Othon Luiz, os quais despertam especial atenção deste magistrado e que, a toda evidência, ensejam a revogação da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, anteriormente concedida nos autos da ação principal, de forma a determinar o seu retorno ao cárcere.

Consta na representação que Othon Luiz, mesmo depois de afastado de suas atribuições junto à ELETRONUCLEAR e já em prisão domiciliar, manteve contato com funcionários da estatal. Tais fatos vieram a lume a partir dos trabalhos da Comissão Independente de Investigação, que identificou a existência de estreita relação entre a Procuradora Jurídica da estatal, Denise Sollami, e o requerido Othon Luiz, ao ponto de ela colaborar com a defesa do ex-presidente, fornecendo documentos da estatal. De fato, tais documentos foram juntados aos autos da ação penal pela defesa de Othon Luiz dias 30.05.2016 e 05.06.2016, mas obtidos de maneira sub-reptícia por Othon, com infração de dever funcional por parte da procuradora da Eletronuclear, demonstrando sua influência pessoal sobre os quadros dessa empresa.

É de se reconhecer que a conduta de Denise Sollami não se coaduna, absolutamente, com o papel de assistente da acusação assumido pela ELETROBRAS na citada ação penal. Note-se que a procuradora está sob correição justamente por colaborar com a defesa do ex-presidente Othon Luiz e, inclusive, em razão disso teve lacrada a sua sala de trabalho e bloqueado o seu acesso à rede de computadores.

Evidenciou-se, portanto, que Othon Luiz, a despeito dos compromissos assumidos ao passar da prisão preventiva para a domiciliar, de que se absteria de interferir nas atividades da estatal, continuou mantendo relações que considero indevidas com funcionários da ELETRONUCLEAR, por meio dos quais obtém favores e interfere no andamento das investigações. Quando se fala em “andamento das investigações”, deve-se ter em mente que ainda estão em curso os trabalhos da Comissão Independente de Investigação nomeada pela ELETROBRAS, a respeito de inúmeras irregularidades, certo de que apenas algumas delas já se tornaram conhecidas, envolvendo o próprio ex-presidente, Othon Luiz, ou os demais diretores ora investigados.

Depreende-se que a prisão domiciliar concedida a Othon Luiz mostrou-se medida insuficiente para impedir que o mesmo continuasse a interferir ilicitamente



nas atividades da estatal.

Nesse contexto, a prisão preventiva de Othon Luiz decretada nos autos nº 0511548-68.2015.4.02.5101 deve ser restabelecida ante a prática de novas condutas que configuram a toda evidência de embaraço à investigação das infrações penais da organização criminosa (ainda) em franca atuação na ELETRONUCLEAR, frise-se.(...)

Ao proferir a sentença, o Juízo impetrado manteve a prisão preventiva do paciente, sob a seguinte fundamentação:

"Quanto ao recurso em liberdade, como já decido nos autos do processo nº 0506190-88.2016.4.02.5101, o condenado Othon Luiz, quando em recolhimento domiciliar, atuou junto a empregados da ELETRONUCLEAR com o fim de interferir nas investigações de irregularidades na construção de ANGRA 3, que continua em relação a outros investigados. Reiterando o que ali foi dito, considero necessária a continuidade da medida cautelar de prisão preventiva de Othon Luiz a fim de preservar o apuratório em curso."

Após analisar os autos, verifico que a decisão acima transcrita carece de fundamentação idônea a abalar a continuidade da prisão preventiva do paciente.

Já no habeas corpus nº 0007082-31.2016.4.02.0000, em que insurgiu-se apenas em face de local de prisão do paciente, enfatizei:

(...)

*O fato de o paciente ter feito contato com procuradora da empresa que presidia, visando obtenção de documentos para serem utilizados em defesa em processo judicial, como parece que efetivamente o foram face afirmação constante dos autos (folhas 84/85, "De fato, tais documentos foram juntados aos autos da ação penal pela defesa de Othon Luiz dias 30.05.2016 e 05.06.2016, mas **obtidos de maneira sub-reptícia por Othon**, com infração de dever funcional por parte da procuradora da Eletronuclear, demonstrando sua influência pessoal sobre os quadros dessa empresa."), não significa interferência em investigações, internas tampouco externas, sendo conjectura pura a afirmação de que foram obtidos sub-repticiamente.*

Salvo se pretender-se ceifar defesa do acusado e condená-lo a qualquer custo, justificando assim as prisões ordenadas, não pode ser ele considerado previamente um néscio, um réprobo, e já prejulgado culpado, sem direito a obter documentos, estejam onde estiverem, para utilizá-los em sua defesa. Ainda, só se for ao paciente impingido castigo incondizente com a lei e com a dignidade humana, poder-se-á impedi-lo de falar, por telefone, com familiar, e ainda sob observação de agente público.

(...)



Acrescento ao transcrito acima que estamos em outro momento processual, encontrando-se os autos da apelação criminal nº 0510926-86.2015.4.02.5101 nesta Corte para julgamento dos recursos apresentados pelas partes, eis que já proferida sentença condenatória em desfavor do paciente.

Embora existam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, restando satisfeito o *fumus comissi delicti*, inclusive ante a condenação, já ocorrida em primeira instância, entendo que não está caracterizado o *periculum libertatis*.

A prisão preventiva do paciente, amparada que está na conveniência da instrução criminal, eis que poderia interferir nas investigações de irregularidades na construção de ANGRA 3, que continuam em relação a outros investigados e na mera probabilidade de reiteração criminosa, em razão do cargo que o paciente ocupou, não se sustenta, eis que a instrução processual está encerrada, sobrando, apenas, conjecturas de que a substituição da prisão do paciente por outra medida cautelar colocaria em risco a ordem pública ou a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, não custando salientar que expressões do tipo "poderá influenciar testemunhas", "poderá fugir", "poderá interferir em investigações" consubstanciam, em si mesmas, mero exercício de futurologia. Ainda mais sob a ótica de que seria para beneficiar terceiros.

O fato de o paciente ter obtido documentos com o auxílio de funcionária da Eletronuclear, e apresentado em juízo, nem de longe significa "*que a prisão domiciliar concedida a Othon Luiz mostrou-se medida insuficiente para impedir que o mesmo continuasse a interferir ilícitamente nas atividades da estatal.*"

Obtenção de documentos, para demonstrar ao juízo fato que possivelmente inocente o interessado não é, obviamente, interferência ilícita nas atividades da estatal.

Tampouco o fato representa ameaça a "apuratório em curso", referido na sentença, como motivo para manter a segregação do paciente, datíssima venia.

Assim, a segregação do paciente, antes de, pelo menos, a confirmação da condenação por esta Corte Regional (sendo o caso), nada acrescenta à garantia da ordem pública, pois pode responder ao processo sob outra medida cautelar, sem maior problema, sem falar que, por norma expressa (art. 282, § 6º - CPP), "*a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art.319)*".

Quanto ao pedido de expedição de salvo-conduto em favor do paciente, tal remédio constitucional pode ser utilizado sempre que alguém esteja sofrendo ameaça de violência ou coação à liberdade, hipótese em que se está diante de *habeas corpus* de natureza preventiva, vale dizer, que tem por objetivo evitar a ocorrência de constrangimento ilegal. Nesses casos, é necessário que se demonstre a real probabilidade de o paciente ser submetido a alguma ilegalidade que implique cerceamento ao seu direito de locomoção, uma vez que meras conjecturas ou ilações são insuficientes para que o *mandamus* seja concedido.



No presente caso, pretendem os impetrantes utilizar o *habeas corpus* também para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não existentes e que sequer se sabe se realmente ocorrerão, o que torna improcedente tal requerimento.

Pelo exposto, **concedo parcialmente a ordem**, para revogar a prisão preventiva aqui tratada, restabelecendo a prisão domiciliar do paciente nos mesmos termos e condições em que deferida pelo Juízo impetrado em 16 de dezembro de 2015.

É como voto.

Rio, 22 / 02 / 2017.

ANTONIO IVAN ATHIÉ
Desembargador Federal – Relator